



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

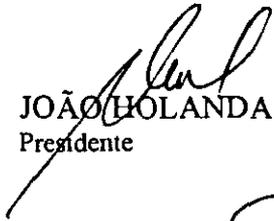
PROCESSO Nº : 10620.000485/2001-87
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714
RECURSO Nº : 126.060
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva a legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, por força do disposto no art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, correspondente ao ITR/97, constituído mediante o Auto de Infração de fls. 01/09, no montante de R\$ 80.257,97 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 32.072,40 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta centavos) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, R\$ 24.131,27 (vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos) de juros de mora e R\$ 24.054,30 (vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e trinta centavos) de multa proporcional, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 63174.1, com área de 10.121,6 ha, denominado Fazenda Vargem Bonita, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

Conforme o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do auto de infração, a área de reserva legal informada na DITR/97, deveria ter sido averbada até a data do fato gerador do tributo, 01/01/97, o que só foi feito em 23/06/98. Deste modo, no entendimento da autoridade autuante, a contribuinte reduziu indevidamente a área tributável na Declaração de ITR/97, pela exclusão da área de reserva legal, uma vez que a sua averbação ocorreu após a data do fato gerador - 01/01/97, ficando a Distribuição da Área do Imóvel (ha), da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL Declarado
Apurado

	Apurado	Declarado	
01	Área Total do Imóvel	10.121,6	10.121,6
02	Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	Área de Utilização Limitada	2.037,0	0,0
04	Área Tributável [01 - (02 + 03)]	8.084,6	10.121,6
05	Área Ocupada com Benfeitorias	345,0	345,0
06	Área Aproveitável (04 - 05)	7.739,6	9.776,6

Φ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.060
ACÓRDÃO N° : 303-30.714

O enquadramento legal da exigência do ITR é os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96, c/c a Lei n.º 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89, e art. 10, § 7º, da IN SRF n.º 43/97; juros de mora, o art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96; multa proporcional, o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Tomando ciência do auto de infração, em data de 23/10/01, e não concordando com a exigência tributária, a empresa em epígrafe, apresentou a impugnação de fls. 36/38, em data de 21/11/01, onde discorda da autuação, consubstanciada nos seguintes argumentos, em síntese:

- A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- Pelo Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como pelo art. 1º do Código Florestal, fica claro que o importante, antes de tudo, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- Ademais, está provada a existência efetiva de tais áreas pelas averbações das mesmas, feitas em 1998 (documentos 01, 01A e 01B), que são acompanhadas, inclusive, de laudos técnicos emitidos por Engenheiro Florestal do IEF. Ora, não se cria uma floresta da noite para o dia, se em 1998 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1997;

- Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei n.º 9.393/96.

Finalizando, requer a improcedência do auto de infração e, conseqüentemente, seja extinto o crédito fiscal, bem como a multa e os juros moratórios.

Instrui a impugnação com os documentos de fls. 39/49.

Em data de 29/11/01, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/BSA n.º 2.201/02, fls. 57/63, julgando procedente o lançamento, de acordo com a ementa e voto, seguintes: 

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosa de área isenta - por descumprimento de exigência legal -, corresponde a cobrança de multa proporcional e de juros de mora nos mesmos moldes dos aplicáveis aos demais tributos federais.

Lançamento Procedente

2 - Voto:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Da análise das alegações e documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área declarada como de utilização limitada - reserva legal (2.037,0 ha.) verifica-se que a Empresa, de fato, não providenciou tempestivamente a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis.

Com relação à área de reserva legal, a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e MP nº 2.166/2001, determina, no art. 16 - abaixo transcrito -, que ela deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

cutte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Portanto, a exigência em questão encontra-se claramente expressa na Lei e, diversamente do afirmado na peça impugnatória, a Empresa tinha a obrigação de realizar a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, para fazer jus a sua exclusão da tributação. Tratando-se de Lei, o termo "deverá" corresponde a obrigação, dever do contribuinte.

Conseqüentemente, a simples comprovação material da sua existência, por si só, não é suficiente para tal fim, conforme alegado pela impugnante. Ainda assim, não restou comprovada a efetiva existência da área de reserva legal no ano de 1996, período base das informações prestadas na DITR/1997. Isto porque a averbação efetivada em 1998 não se reveste de prova para esse fim, posto que se refere a compromisso de preservação a partir de sua celebração e no estado em que se encontrava a respectiva área.

Por seu turno, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação da referida área deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Dessa forma, como o lançamento do ITR sob análise corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997 e como a averbação somente aconteceu em 23/06/1998, conforme certidão de fl. 20, a referida providência foi intempestiva para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 1999.

De fato, a Empresa assumiu o compromisso público de preservar a declarada área de floresta tal qual existente na data de assinatura do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

respectivo documento e a partir daquela data, independentemente de sua densidade ou altura média das árvores, gravando-a como de utilização limitada e vedando qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA.

Por outro lado, para efeitos de apuração do ITR, consideram-se utilizadas as áreas que foram objeto de exploração na atividade rural no ano anterior, conforme art. 10, § 1º, V, da Lei nº 9.393/1996 e, no caso presente, no decorrer de 1996. Assim, durante aquele ano a área aqui questionada poderia ter sido explorada normalmente, inclusive, por hipótese, ter sido submetida à extração de madeiras para fins de comercialização, sem a necessidade de autorização do Órgão Ambiental.

Assim, o entendimento da impugnante ao afirmar que todas as exigências legais teriam sido cumpridas não se justifica, pois, conforme visto anteriormente, a conservação da área de floresta tal qual existente em 01/01/1997, poderia ter ocorrido ou não, sem desrespeitar o objetivo da lei ou do compromisso de preservação assumido com averbação da área em data posterior - junho/1998.

Ao conceder o incentivo fiscal - não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR -, o Poder Público, em contrapartida, impõe condições para tanto e, como não poderia ser diferente, as exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN e da Lei nº 9.393/1996 a respeito do fato gerador do Imposto, citados anteriormente.

A presente questão torna-se de fácil compreensão ao admitir-se, por hipótese, a viabilidade do contribuinte apresentar a DITR por seguidos exercícios suprimindo áreas da tributação, sendo-lhe permitido providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo inclusive, após solicitação da fiscalização do imposto. Nessa situação, totalmente inócuo seria o incentivo a preservação do meio ambiente.

Caso assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

Ⓟ

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de averbação tempestiva da área de reserva legal, deve ser mantida a sua tributação.

Da Multa Proporcional e dos Juros de Mora

Ao final das suas arguições a impugnante também arguiu a improcedência da multa de ofício aplicada e da cobrança de juros de mora, levando-se em consideração que a DITR/1997 foi entregue no prazo fixado pela SRF.

No que se refere à cobrança da multa de ofício, no percentual de setenta e cinco por cento, o seu lançamento ocorreu em obediência a disposição literal de lei regularmente editada - art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1.996 c/c o art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/1996, enquanto os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, em obediência ao disposto no art. 61, § 3º, também da Lei n.º 9.430/1996, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 06).

Registre-se que a multa de mora descrita no art. 13 da Lei n.º 9393/1996, somente se aplica nos casos de pagamento do imposto fora dos prazos previstos pela Lei e de forma espontânea, ao passo que no lançamento de ofício - situação presente -, aplica-se o art. 14 da referida Lei, cujo § 2º determina que serão cobradas as mesmas multas aplicáveis aos demais tributos federais, recaindo, assim, no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

Acrescente-se que de fato houve informação inexata na DITR apresentada, posto que a área de reserva legal declarada foi glosada pela fiscalização por falta de atendimento da exigência comentada anteriormente.

Nestes termos, improcedente mostra-se a arguição da contribuinte contra a aplicação da multa de ofício e da cobrança dos juros de mora.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/09, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1997, conforme demonstrado à fl. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

Em 09/09/02, a recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformada, apresentou, em data de 07/10/02, o recurso voluntário de fls. 68/72, instruído com os documentos de fls. 73/80, inclusive relação de bens e direitos para arrolamento, onde reprisa os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta o seguinte:

- Com respeito à multa proporcional e aos juros de mora, o auto de infração padece de iliquidez, uma vez que sobre o valor originário do tributo supostamente devido fora aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional, qual seja, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

- A CF/88, art. 192, *caput*, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar. Portanto, como a taxa SELIC tanto se presta para o Sistema Financeiro Nacional, quanto para regular a composição e levantamento de passivos fiscais, dentre eles incluídos: INSS, Receita Federal, tributos municipais e tributos estaduais etc., há que se concluir que a mesma só pode ser instituída por Lei Complementar, o que torna a sua aplicação, no presente caso, inconstitucional;

- Se a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida, se ainda não restou comprovado que a diferença do ITR é procedente, não há que se falar em aplicação de multa.

Finaliza a recorrente que, pelo que ficou demonstrado, deve ser anulado o auto de infração com a conseqüente extinção do crédito tributário e seus acessórios.

Em data de 04/11/02 o processo foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes para seguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/00, c/c o art. 9º da Portaria MF n.º 55/98, com as alterações feitas pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Na presente lide, a autoridade singular afirma que a averbação da área de reserva legal à margem do registro do imóvel, no competente cartório de registro de imóveis, foi efetuada a destempo, uma vez que se deu após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, desta forma, sendo o lançamento guerreado relativo ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/97 e como a averbação somente aconteceu em 23/06/98, esta foi intempestiva para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não incidência do imposto sobre a área declarada como de reserva legal a partir de 1999.

Defende-se a recorrente, sob o argumento de que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que possui áreas de utilização limitada, conforme comprovado pela juntada das respectivas averbações.

Sobre a matéria aqui discutida, por bem analisar os fatos, adoto como solução da presente lide, o voto proferido pelo I. Conselheiro Zenaldo Loibman no julgamento do Recurso Voluntário 124.038:

“A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito se resume à não consideração da área de reserva legal correspondente a 50% da área total do imóvel, sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Para analisar a questão devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001.

Analisemos com cuidado.



RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal por falta de averbação à data do fato gerador. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tal área mediante comprovação da inveracidade da declaração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.060
ACÓRDÃO Nº : 303-30.714

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator